



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.024 - SP (2008/0136190-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO RODRIGUÊS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude dos danos sofridos pelo agravado em razão da indevida inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. A revisão do julgado, no ponto, também esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.024 - SP (2008/0136190-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO RODRIGUÊS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento, em virtude do empeco da Súmula 7/STJ.

O agravante afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ e busca a redução da indenização arbitrada a título de danos morais, sob o argumento de que a revisão do seu valor não dependeria do reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.024 - SP (2008/0136190-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO RODRIGUÊS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

O eg. Tribunal de origem diminui o valor do dano moral arbitrado na sentença para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, asseverou:

"O autor pretende a declaração de nulidade de contrato de financiamento bancário e indenização por danos morais, alegando que perdeu seus documentos e que estes foram apresentados por terceira pessoa para firmar contrato de financiamento bancário; enquanto a resistência afirma que o contrato foi firmado por terceiro que se fez passar pelo autor, atribuindo culpa a fato de terceiro.

Assim sendo, não obstante a minimização da confissão, bem evidenciada a desídia do banco; firmou contrato em nome do autor, certamente com documentos ideologicamente falsos, ajuizou a ação de busca e apreensão, agiu sem direito, demonstrada a culpa do agente financeiro pelo abalo de crédito, nesta circunstâncias, é sintomático, o que o magistrado apreendeu com perspicácia.

E ao contrário do que afirma, o estabelecimento bancário é responsável perante seus clientes por qualquer ato culposos ou doloso na execução dos contratos firmados. Reside aí o nexo causal para a indenização, considerando que a culpa do banco é objetiva, deve responder pelo ato desidioso.

(...)

Com estas considerações, resta apenas o prejuízo moral pela desídia da instituição financeira.

(...)

O dano moral, embora a dificuldade de avaliação de sua dimensão e valor, não pode ser minimizado, deve o magistrado considerá-lo co equidade.

(...)

Assim, considerando os fatos narrados na inicial, enquanto integrante da vida social, valendo de circunstância hauridas na possibilidade de aplicação de regra de experiência comum que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 335 do CPC permite aplicar; o magistrado fixou a indenização em duzentos salários mínimos; o que equivaleria (considerando o salário de R\$ 350,00) a R\$ 70.000,00, é valor excessivo; a condenação fica reduzida a R\$ 15.000,00, valor para da data do julgamento colegiado, está equitativo e em harmonia com entendimento pacífico da Câmara, que se há de dosar com parcimônia o dano moral, sob pena de tornar essa grande conquista fonte de abusos." (fls. 263/264)

Desse modo, não se mostra desproporcional o arbitramento da reparação moral na importância correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito (fl. 192), motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.*
- 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no Ag 935.491/MS, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Des. convocado do TJAP, DJe de 21.9.2009)

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0136190-6

AgRg no
Ag 1.075.024 / SP

Números Origem: 70648169 7064816902

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO RODRIGUÊS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FRANCISCO RODRIGUÊS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.